

**2ª CÂMARA**

Processo TC 07193/08

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor)

Solon Alves Diniz (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Departamento de Estrada de Rodagem - DER. Concorrência 005/2008 e Contrato 005/2008. Construção de uma ponte sobre o Rio da Cruz, situado no Município de Patos/PB. Licitação e contrato julgados regulares. Primeiro e Segundo Aditivos anexados. Verificação da conclusão da obra. Avaliação realizada no âmbito do Processo TC 08037/12. Extenso lapso temporal para nova avaliação nestes autos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01704/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da Concorrência 005/2008, materializada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, com intuito da construção de uma ponte sobre o Rio da Cruz, situado no Município de Patos/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em Sessão realizada no dia 21 de julho de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 1593/09 (fls. 615/616), mediante o qual **julgaram regular** o procedimento licitatório, recomendaram à gestão do DER/PB o envio do contrato decorrente e determinaram o retorno dos autos à Auditoria para verificação de conclusão da obra.

Juntado o ajuste firmado, depois da análise feita pela Auditoria, em Sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2009, os integrantes deste Órgão Fracionário prolataram o Acórdão AC2 – TC 2391/09 (fls. 638/639), por meio do qual julgaram regular o Contrato 005/2008, decorrente daquela licitação, assim como determinaram o envio do processo à Auditoria para verificação de conclusão da obra.

Por meio do Documento TC 06990/10 (fls. 643/659) houve a anexação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 005/2008. A Unidade Técnica o examinou e o considerou regular, conforme consta do relatório inserido à fl. 661.



2ª CÂMARA

Processo TC 07193/08

Anexação de novos elementos por meio do Documento TC 00914/11 (fls. 665/702), dentre os quais consta o Segundo Termo Aditivo ao contrato firmado. Depois de examinar a documentação, a Unidade Técnica elaborou relatório (fl. 705), concluindo pela irregularidade deste novo aditivo celebrado.

Os autos seguiram para exame do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fl. 707), sugeriu a notificação da autoridade competente para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Concretizada a notificação, houve a apresentação de defesa por meio do Documento TC 05496/11 (fls. 710/729). Após o exame dos esclarecimentos prestados, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 732/733), concluindo pela regularidade do Segundo Termo Aditivo.

Na sequência, o então relator da matéria, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu despacho (fl. 734), encaminhando os autos à Auditoria, para fins de emissão de relatório conclusivo sobre as despesas da obra.

Atendendo ao despacho supra, depois de efetuar diligência *in loco*, a Unidade Técnica elaborou relatório (fls. 746/747), concluindo que não foram encontradas divergências entre as informações constantes dos boletins de medição e as encontradas durante a inspeção realizada. Ainda, a Auditoria indicou que a obra encontrava-se paralisada, sem qualquer avanço em comparação à avaliação anterior. Ao término, sugeriu a notificação do gestor do DER/PB para se manifestar sobre a situação em que se encontrava a obra em questão.

Esclarecimentos prestados por intermédio do Documento TC 01652/12 (fls. 750/752).

Depois de examiná-los, a Auditoria elaborou relatório técnico (fls. 757/758), asseverando que a ausência de conclusão da obra em questão caracterizaria dano ao erário, pois os serviços até então realizados, no montante de R\$151.395,03, não teriam se convertido em qualquer benefício à sociedade.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, em dois pareceres de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 760/763 e 764), pugnou, em suma, da seguinte forma: regularidade dos Primeiro e Segundo Termos Aditivo ao Contrato 005/2008; baixa de resolução, assinando prazo para adoção de providências para retomada da obra em foco; e aplicação de multa aos gestores do DER/PB.

Juntada de elementos por meio do Documento TC 11473/10 (fls. 766/791).

Análise feita pela Unidade Técnica no relatório de complementação de instrução (fls. 793/794), contendo a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

Processo TC 07193/08

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, registre-se que foram visualizados indícios de avanço físico em relação à diligência anterior (novembro de 2011), contudo, a obra foi encontrada novamente paralisada.

Ademais, solicita-se apresentar o cronograma físico-financeiro, aditivo contratual, e boletim de medição atualizado, bem como outros documentos que se fizerem necessários à completa instrução processual (distrato contratual ou instrumento legal equivalente).

Por fim, registre-se que foram encontrados possíveis indícios de cessão contratual, ou realização de novo procedimento licitatório, visto que a empresa vencedora deste certame foi COBRAPA – COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO, mas a empresa que consta neste canteiro de obras é PSO ENGENHARIA.

Nova citação do gestor do DER/PB, tendo sido ofertados esclarecimentos por meio do Documento TC 04218/15 (fls. 808/833).

Depois de examinar os elementos apresentados, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 836/838), com o seguinte desfecho:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria:

Informa que foi realizado novo Procedimento licitatório, Concorrência nº 07/12 e Contrato decorrente nº 052/12, firmado com a empresa PSO Engenharia de Infraestrutura Ltda com objeto de Construção da Ponte sobre o Rio da Cruz, na Rodovia PB-262, Patos/Teixeira, conforme consta também no Processo TC Nº 08037/12;

Aponta as irregularidades:

- **Não fornecimento do Distrato do Contrato** firmado com a empresa COBRAPA – Companhia Brasileira de Pavimentação;
- **Nenhuma informação prestada sobre a conclusão da obra**, tendo em vista que o prazo de vigência contratual expirou em **12.11.2014**, segundo consta no quinto/último Termo Aditivo fornecido, fls. 828 e que na última inspeção realizada em **maio de 2014** foi constatado a não conclusão da obra, mesmo em fase final.

Sugere que os autos sejam apensados ou anexados ao Processo TC Nº 08037/12, que trata da licitação que tem como objeto a Construção da Ponte sobre o Rio da Cruz, na Rodovia PB-262 Patos/Teixeira, aguardando instrução na DILIC.

Em 21 de julho de 2016, houve a emissão de certidão técnica (fl. 841), asseverando a conversão do processo físico em misto, onde parte dos elementos se encontravam em meio físico e outra parte em meio eletrônico daquela data em diante.

Os autos permaneceram na Auditoria ente 2016 e 2022, tendo sido elaborado, na sequência, relatório de complementação de instrução (fls. 842/844), sugerindo o arquivamento dos autos, em razão de não existirem mais de motivos para continuidade da instrução processual.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 847/850), pugnou igualmente pelo arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 851.



2ª CÂMARA

Processo TC 07193/08

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do narrado acima, os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise da Concorrência 005/08, materializada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, com intuito da construção de uma ponte sobre o Rio da Cruz, situado no Município de Patos/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em Sessão realizada no dia 21 de julho de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 1593/2009 (fls. 615/616), mediante o qual **julgaram regular** o procedimento licitatório. Além do julgamento regular da licitação, também houve o **julgamento pela regularidade** do ajuste decorrente, nos moldes do Acórdão AC2 – TC 2391/2009 (fls. 638/639).

Restou decidido em ambas as oportunidades, o envio dos autos à Auditoria para fins de análise dos gastos e conclusão da obra em questão.

Inicialmente, depois de efetuar diligência *in loco*, a Unidade Técnica elaborou relatório (fls. 746/747), concluindo que não foram encontradas divergências entre as informações constantes dos boletins de medição e aquelas durante a inspeção realizada. Ainda, indicou que a obra se encontrava paralisada, sem qualquer avanço em comparação à avaliação anterior.

Noutro momento, a Unidade Técnica registrou que existiram avanços para a conclusão da obra, porém não havia informação se seria em decorrência de continuidade do Contrato 005/2008 ou em razão de novo procedimento licitatório.

Em nova manifestação (fls. 836/838), o Órgão Técnico consignou a existência de um novo processo licitatório para execução da obra, consubstanciado na Concorrência 07/2012, cujo exame no âmbito desta Corte de Contas estava sendo feito no Processo TC 08037/12.

Nesta mesma manifestação, observa-se que a Auditoria colacionou trecho extraído de relatório contido naquele outro processo, onde foi registrado que o valor contrato estava compatível com os serviços executados. Veja-se o trecho citado:

Para instruir o Processo TC Nº 08037/12, por meio do Relatório DECOP/DICOP Nº 220/14, o Auditor de Contas Públicas Marcos Antonio da Silva Araújo, realizou nova inspeção na obra em maio de 2014 e apresentou o seguinte em sua conclusão:

"Ante o exposto, a Auditoria considera que o total pago no montante de R\$ 3.553.982,28, que corresponde a 95,96% do valor atual contratado, compatível com os serviços executados, até a data da inspeção realizada. Solicita que o DER apresente os projetos complementares, custos aditivados e justificativa técnica do aditivo a ser firmado para conclusão definitiva da construção da Ponte sobre o Rio da Cruz, na rodovia PB-262 Patos/Teixeira."



2ª CÂMARA

Processo TC 07193/08

No relatório subsequente (fls. 842/844), a Auditoria consignou que o Processo TC 08037/12 foi arquivado, após decisão contida no Acórdão AC1 – TC 00979/17, o qual **julgou regulares** quatro aditivos ao Contrato 52/2012, firmado em decorrência da Concorrência 07/2012.

Ainda, quanto aos aspectos relacionados ao presente processo, relativamente à verificação de conclusão da obra, a Unidade Técnica asseverou que o Relatório DECOP/DICOP 220/2014, lavrado no âmbito do Processo TC 08037/12, atestou que 95,96% dos serviços teriam sido executados, sem apontamentos de pendências associadas à conclusão deste empreendimento. Outrossim, diante do decurso de extenso lapso temporal, externou o entendimento de que não se mostrava produtora nova inspeção para avaliação da obra. Nesse compasso, sugeriu o arquivamento dos autos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

De fato, diante do extenso lapso temporal, não se mostra razoável prorrogar a instrução processual, notadamente em razão de a Unidade Técnica ter consignado que 95,96% dos serviços teriam sido executados, sem apontamentos de pendências associadas à conclusão da obra em questão, ainda que tenha sido em decorrência de outro procedimento licitatório.

Inobstante não seja mais necessária a avaliação da obra nestes autos, verifica-se que restaram pendentes de deliberação os dois aditivos ao Contrato 005/2008 firmados, cujas análises técnicas (fls. 661 e 732/733) e ministerial (fls. 764) entenderam pela regularidade de ambos.

Conclusão do relatório da Auditoria (fls. 661):

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, esta Auditoria entende como regular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 005/2009, estando de acordo com o que determina a Lei.

Conclusão do relatório da Auditoria (fls. 732/733):

6.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entende a Auditoria como regular o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 005/2009, estando de acordo com o que determina a Lei.

Conclusão do parecer ministerial (fl. 764):

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público Especial ratifica o Parecer Ministerial nº 00607/12, inserto, às folhas 760/763, sendo retificado apenas o item "a" de sua parte conclusiva, passando a conter o seguinte teor:

- > a) **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao contrato nº 05/2009, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº 05/2008, realizado pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: 1) **JULGAR REGULARES** os Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 005/2009; e 2) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão do extenso lapso temporal, assim como em virtude do que fora apurado no Processo TC 08037/12.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 07193/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07193/08**, referentes, nesta assentada, ao exame dos Primeiro e Segundo Termos Aditivo ao Contrato 005/2008, assim como à avaliação da obra objeto do ajuste, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) JULGAR REGULARES os Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 005/2009; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão do extenso lapso temporal, assim como em virtude do que fora apurado no Processo TC 08037/12.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de agosto de 2022.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 21:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO